



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013516/2005-89
Recurso n° 138.345 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.402 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção julgar tema referente a compensação de valores decorrentes de ação de atentado.


DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar competência a 1ª Seção em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/13, o qual exige Multa Isolada, no valor de R\$ 2.810.608,91, no percentual de 75%, incidente sobre os valores objeto de compensação considerada como não declarada.

Do auto de infração.

A tributação recaiu sobre compensação indevida realizada pelo sujeito passivo através de PER/DCOMP. Eis o que narrou o Fisco, na descrição dos fatos.

“O contribuinte apresentou Declarações de Compensação através dos PER/DCOMP n.º 35834.84084.1.3.57-4370 e 38502.79705.310105.1.3.57-5132, baixados para tratamento manual através do processo 10680.000838/2005-68. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos”, cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba – Processo Judicial n.º 1059/57 e Recurso Especial n.º 37056/PR. Dentre a documentação analisada não foi apresentada ordem judicial que determinava a Secretaria da Receita Federal ou a União Federal a compensar os débitos do contribuinte. No caso em tela, o alegado crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros. Assim, conforme Despacho Decisório, constante do processo de Representação Fiscal 10680.005334/2005-34 (cópia anexa às fls. 17 a 25), a compensação dos débitos foi considerada não declarada, conseqüentemente, os PER/DCOMP não foram conhecidos e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Medida Provisória 252, de 15 de junho de 2005. Para tanto foi elaborada planilha de fls. 26 e 27 que demonstram os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte (base de cálculo da multa isolada) e os valores das multas que estão sendo cobradas por este Auto de Infração, conforme Declaração de Compensação – DCOMP às fls. 28 a 56”.

O Despacho Decisório da DRF/BHE (cópias de fls. 19/23) considerou não declarada a compensação dos débitos indicados nas referidas DCOMP, determinado à Fiscalização aplicar a penalidade prevista no art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, além de exigir os débitos constantes dessas DCOMP.

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 30/09/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 20/10/2005, mediante o instrumento de fls. 262/269. Adiante compendiam-se as razões substanciais que interessam à lide fiscal.

A Impugnante argúi com a nulidade do lançamento. Nesse sentido, ressalta que foi apresentada manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/BH que considerou não declarada a compensação que postulou em DCOMP, instaurando, assim, o contraditório, na forma prevista na IN/SRF nº 460, de 2004, art. 48, o qual está em perfeita consonância com o disposto nos §§ 7º a 11, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações da Lei nº 11.051, de 2004).

Salienta que tal manifestação de inconformidade, contrariando os preceitos legais, com fundamento no art. 56, da Lei nº 9.784, de 1999, foi encaminhada ao Chefe da Seort da DRF/BHE, que proferiu novo despacho decisório, restringindo o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 –PAF, para apresentação de defesa, ferindo o seu direito de defesa.

Alega que, segundo estabelece o art. 13, II, da Lei nº 9.784, de 1999, a decisão de recursos administrativos não pode ser objeto de delegação. Nesse sentido, a competência para analisar pedido de compensação é do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, cuja decisão pode ser objeto de manifestação de inconformidade por parte da interessada, mas não pode ser objeto de delegação de competência, sob pena de eivar-se de nulidade, de conformidade com o que prescreve o PAF, no seu art. 59, II.

Assevera que a compensação que efetuou continua pendente de julgamento. Portanto, o débito compensado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressamente, enquadra a hipótese ocorrida na regra estabelecida no inciso III, do art. 151, do CTN.

Esclarece que não cabe discutir a matéria de mérito relativa à compensação procedida, uma vez que estão sendo discutida nos autos do processo nº 10680.000838/2005-68.

A Impugnante contesta, ainda, a exigibilidade da multa aplicada, com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, aduzindo que não ocorreu a hipótese prevista nessa lei capaz e suficiente para ensejar a aplicação da penalidade, qual seja, ter cometido o contribuinte irregularidades no procedimento de compensação por ele efetuado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BHE nº 10.835, de 18/04/2006, fls. 353/362, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: COMPETÊNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. DRF/BHE.

Conforme delegação de competência do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, feita com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda, cabe ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da DRF/BHE, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributados e contribuições administrados pela SRF.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO SOMENTE PARA DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. CABIMENTO DA PENALIDADE ISOLADA.

Segundo as regras processuais administrativas vigentes, não cabe manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da delegacia da receita federal que considerou (uma vez presentes, no caso concreto, as hipóteses estabelecidas em lei que autorizam tal procedimento) como não declarada a compensação do contribuinte, efetuada por meio de “declaração de compensação”.

Em relação à penalidade isolada, a regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses legais, é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude.

Também, nesses casos, o débito indicado na declaração de compensação não está com a exigibilidade suspensa, não se lhe aplicando a hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.

Somente as “declarações de compensação” apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei nº 11.051, de 2004, é que podem ser consideradas como não declaradas. Assim, não cabe aplicação da penalidade isolada, com base neste diploma legal, às compensações efetuadas anteriormente a essa data.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da parcial procedência, é recorrido de ofício daquela decisão.

Às fls. 370 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 371/441.

Às fls. 442/444 é determinada a intimação do recorrente para regularizar arrolamento realizado, o que é feito às fls. 448/456.

Às fls. 489/493, o contribuinte requer a remessa do processo ao 3º Conselho, em virtude de sua competência para julgar a questão.

Às fls. 496/532 é juntada decisão que determina o seguimento do recurso sem o arrolamento de bens.

Às fls. 533/557 são encaminhados ofícios para cancelamento dos arrolamentos realizados.

Após as referidas providencias e respostas, é dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, é baixado em diligência o processo, para fins de verificação do valor exonerado para fins de conhecimento do recurso de ofício. A diligência é realizada às fls. 634, sendo, então, após intimado o contribuinte, dado seguimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Discute-se nos autos lançamento decorrente da pretensão da recorrente de compensar créditos não tributários.

Entendo que a competência para julgamento é da agora 1º Seção do Conselho de Contribuintes, já que a presente discussão não se enquadra nas hipóteses previstas no atual Regimento Interno, conforme Portaria n.º 256/2009:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (...)

Como entendo que no presente caso a competência é da 1.ª Sessão do Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento, já que não vislumbro possibilidade de análise por esta Seção da discussão em debate.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos e endereçá-los à competente 1.ª Sessão do Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

